

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1176783 - SE
(2017/0246558-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GRIPOM TECNOLOGIA WEB LTDA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUÇAS JÚNIOR - SE004101
AGRAVADO : FAGNER DANTAS BARROS
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO CASTRO AMADO BAHIA - SE005774
INTERES. : VILLAGE MOTEIS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ PERES DE OLIVEIRA - SE003246
CORDELIO VIEIRA DE MELO NETO E OUTRO(S) - SE006398

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.783 - SE
(2017/0246558-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GRIPOM TECNOLOGIA WEB LTDA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUÇAS JÚNIOR - SE004101
AGRAVADO : FAGNER DANTAS BARROS
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO CASTRO AMADO BAHIA - SE005774
INTERES. : VILLAGE MOTEIS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ PERES DE OLIVEIRA - SE003246
CORDELIO VIEIRA DE MELO NETO E OUTRO(S) - SE006398

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por GRIPOM TECNOLOGIA WEB LTDA, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, §11, DO CPC/2015). (e-STJ fl. 374)

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que não há falar em incidência da Súmula 07/STJ, haja vista que se busca discutir a possibilidade de produzir provas, e não discutir provas ou fatos; bem como que não se facultou à recorrente produzir provas aptas a impugnar a tese autoral, julgando antecipadamente a lide.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.176.783 - SE
(2017/0246558-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : GRIPOM TECNOLOGIA WEB LTDA
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUÇAS JÚNIOR - SE004101
AGRAVADO : FAGNER DANTAS BARROS
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO CASTRO AMADO BAHIA - SE005774
INTERES. : VILLAGE MOTEIS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ PERES DE OLIVEIRA - SE003246
CORDELIO VIEIRA DE MELO NETO E OUTRO(S) - SE006398

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que o agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 07/STJ (e-STJ fls. 374-378).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega, em síntese, que não há falar em incidência da Súmula 07/STJ, haja vista que se busca discutir a possibilidade de produzir provas, e não discutir provas ou fatos; bem como que não se facultou à recorrente produzir provas aptas a impugnar a tese autoral, julgando antecipadamente a lide.

Com efeito, resta patente que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão vergastada, uma vez que se mostra cristalina a incidência da Súmula 07/STJ ao caso em comento.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, importa reiterar que a pretensão da parte recorrente, efetivamente, não merece guarida, dado que, elidir as conclusões do aresto impugnado quanto à inexistência de cerceamento de defesa, mormente pelo fato de que (a) *"as provas acostadas aos autos eram suficientes para aclarar qualquer dúvida sobre a questão"*, bem como de que (b) se mostra irrelevante, *"para o deslinde da causa, a prova oral requerida e indeferida pelo magistrado a quo"*, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária quando o tribunal recorrido indicar adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo.

3. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá verificar a existência de elementos probatórios para formar sua convicção. Não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias.**

4. **Alterar a conclusão do tribunal local acerca da ausência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 7/STJ.**

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1242313/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018) - g.n.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Não constatada a alegada violação aos artigos 458 e 535 do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. **O STJ possui entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficiente para a formação de seu convencimento. A revisão do entendimento acerca da suficiência do acervo probatório reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.**

3. Para se rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido

de que não se vislumbra qualquer abusividade no distrato realizado na espécie, demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 479.938/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018) - g.n.

Assim, o desprovimento do recurso é medida que se impõe, não merecendo prosperar a irresignação da agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.176.783 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0246558-0

Número de Origem:

201600810626 201590001124 00011327620158250008

Sessão Virtual de 04/06/2019 a 10/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRIPOM TECNOLOGIA WEB LTDA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUÇAS JÚNIOR - SE004101

AGRAVANTE : VILLAGE MOTEIS LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ PERES DE OLIVEIRA - SE003246

CORDELIO VIEIRA DE MELO NETO E OUTRO(S) - SE006398

AGRAVADO : FAGNER DANTAS BARROS

ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO CASTRO AMADO BAHIA - SE005774

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRIPOM TECNOLOGIA WEB LTDA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUÇAS JÚNIOR - SE004101

AGRAVADO : FAGNER DANTAS BARROS

ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO CASTRO AMADO BAHIA - SE005774

INTERES. : VILLAGE MOTEIS LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ PERES DE OLIVEIRA - SE003246

CORDELIO VIEIRA DE MELO NETO E OUTRO(S) - SE006398

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Junho de 2019